



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:
26/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

PROJETO DE LEI Nº 1.581 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 1999
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)



Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas nas quais tenha representante, o partido que tiver no mínimo um por cento do total de deputados federais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral, mais especificamente a lei 9.504 de 30/09/97, foi elaborada para ser, no dizer da época, definitiva para a realização das eleições no Brasil. Suas relações legais, mostram-se hoje, no entanto, carentes de muitas modificações com vistas a adaptação às constantes alterações sociais por que passou e passa ainda o país. Estamos em plena ebulição política, com partidos e grupos buscando sua verdadeira identidade, e o que muitas vezes parece fluidez ideológica, pode ser muito bem o nascimento de uma nova força social com destino grandioso e muitos serviços a prestar à Nação brasileira. Impedir nesse momento, a possibilidade da sociedade, num embate eleitoral, conhecer essas novas idéias pode ser impedir a própria história do nosso país de seguir seu curso em busca do seu destino de paz, prosperidade e justiça social. As alterações à Lei 9.504 aqui propostas, visam exclusivamente permitir a divulgação das novas idéias que já tendo atraído as lideranças políticas, precisam ser do conhecimento dos eleitores sob pena de impedir a continuidade do processo de renovação do pensamento nacional, até que o Congresso Nacional delibere e aprove a verdadeira reforma política e eleitoral de que o Brasil necessita. Nesse sentido é que espero contar com o apoio dos nobres Congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999



Dep. Clementino Coelho

Lote: 62 Caixa: 224

PL Nº 1581/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 / 08 / 99 às 19:00
Nome J. Pedro
Nº 13290

1597



LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

.....

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

.....

.....



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.